



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075.003024/91-10

Sessão de 22 de outubro de 1.993

ACORDÃO Nº 303-27.752

Recurso nº.: 114.488

Recorrente: TRANSPORTADORA DM S/A

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS


"TRANSITO ADUANEIRO. FALTA. Responde o transportador, em caso de falta de mercadoria, pelas obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade. Recurso improvido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **27 JAN 1995**
Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.
Ausentes, justificadamente, os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.



MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
Recorrente: TRANSPORTADORA DM S/A
Recorrido.: DRF - Uruguaiana (RS)
Relator .: Humberto Barreto Filho

Relatório


Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência de crédito tributário constituído por imposto de importação e a multa capitulada no art. 521, II, "d", do RA, em face da constatação, em conferência física, da falta de mercadorias objeto de trânsito aduaneiro.

Apresentada impugnação, onde a interessada sustentava a inexistência da falta, vez que o frete fora contratado por peso, e não por volumes, foi proferida decisão pela procedência da ação fiscal, ressaltando a autoridade julgadora que o Termo de Faltas e Avarias nº 21 (fl. 12) aponta a falta de 06 sacos equivalentes a 200 quilos.

Irresignada, a transportadora interpõe recurso voluntário, argumentando com a certificação, lançada na Torna-guia (fl. 10-v), da chegada da carga ao destino sem qualquer anomalia frente aos volumes, ao peso ou aos lacres apostos na origem, o que conduz à responsabilidade da empresa de entrepostagem aduaneira, onde se encontrava o veículo quando da apuração em pauta, ou a estado de dúvida que exclui a responsabilidade da transportadora quanto ao fato.

Após regularizada a representação processual da recorrente, conforme determinação deste Eg. Conselho, vem aos autos à mesa para julgamento.

É o relatório.






Voto

Não procede a afirmação da recorrente no sentido de que haver-se-ia certificado, na torna-guia da DTA, a chegada do veículo ao destino com "a integridade dos elementos de segurança, bem como a especificação a quantidade dos volumes". Com efeito, a declaração em tal sentido constante do documento de fl. 10-v contém remissão ao Termo de Faltas e Avarias encontrável à fl. 12 dos autos, onde está registrada com clareza a falta objeto da autuação.

Assim, como bem salientado pela v. decisão recorrida, "o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino, na mesma quantidade que recebeu para trânsito, fica sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no referido termo de responsabilidade, conforme depreende-se no § 1º do art. 276 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85".

Posto isto, e bem delimitada a ocorrência da infração, bem como a respectiva responsabilidade da recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 22 de outubro de 1993.


Humberto Barreto Filho
Relator.